



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

- FUNAI -

CEDI - P.I.B.
DATA 05/05/93
COD. XCD00057

INFORMAÇÃO Nº 108 /PR/4ª SUER/89.

REF.: CARTA S/Nº, DE 20.09.89, DA COMUNIDADE INDÍGENA XEKRIN DO KATETÉ.

Senhor Superintendente,

Não vislumbramos "a priori", como se cobrir com o pálio da legalidade o contrato de alienação de madeira/prestação de serviços, celebrado entre a Comunidade Indígena Xikrin do Kate e a Madeireira Bannach Ltda., eis que pactuado a revelia do Órgão tutor e por consequência em flagrante desrespeito ao disposto no Art. 8º da Lei nº 6.001, de 19.12.73 que baixou o Estatuto do Índio, "in verbis":

"Art. 8º - São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente."

É ainda do Estatuto do Índio a seguinte norma:

"Art. 18 -

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa". (grifo nosso).

Já a Constituição Federal vigente, em seu artigo 231 - § 6º dispõe:

"Art. 231 -



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

- FUNAI -

Fls. 02

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé". (grifo nosso).

Outrossim, atendendo consulta formulada por esta Superintendência à Procuradoria da República neste Estado, através da CT. nº 269/PR/89, de 23.05.89 (cópia anexa), este órgão fiscal da lei achou por bem encaminhá-la a Procuradoria Geral da República, a qual, através do OF. Nº 16/89/CVM/PGR, de 13.07.89 (cópia anexa) subscrito pelo douto Subprocurador Geral da República CARLOS VICTOR MUZZI, entendeu que o Ministério Público Federal considera a atividade de exploração de madeira em área indígena "ilegal", não podendo ser autorizada e que toda e qualquer extração de madeira que se efetue constitui crime contra o patrimônio da União Federal.

Idêntico entendimento adotou a FUNAI, na medida em que ratificou o parecer do ilustre Subprocurador, conforme se infere da CI. nº 075/PRJ/89-CIRC. de 11.07.89.

Contudo, não foi este o entendimento "lato sensu" do Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, digno Procurador Geral da República no Pará, o qual, após ouvir as explicações dos Líderes da Comunidade Indígena Xikrin do Kateté, os quais mantiveram o contacto em busca de respostas às suas indagações, de vez que, segundo os mesmos, nem a FUNAI nem o IBAMA se pronunciaram definitivamente a respeito,



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

- FUNAI -

Fls. 03

assim se manifestou:

1. - Que por se tratar de madeira já desvitalizada isto é, derrubada na mata e sujeita a ação do tempo, não impediria a venda da mesma, desde que atendidas as seguintes exigências:

1.1 - Que a Comunidade Indígena apresentasse à FUNAI uma exposição de motivos propugnando pelo aproveitamento da madeira, cujo resultado reverteria integralmente para a tribo e, o uso do recurso auferido com a venda, ficaria condicionado a aprovação de um plano de aplicação visando beneficiar a totalidade dos índios Xikrin do Kateté.

1.2 - Que a FUNAI após analisar o pleito autorizasse a alienação, se assim entender, eis que seria a forma de minimizar o prejuízo dos índios, já que as espécies florestais ilegalmente foram abatidas e o dano em si, é irreparável.

1.3 - Que a alienação, se vier a ocorrer, obedeça os rígidos princípios da licitação pública, conforme disposto nos Decretos Lei n°s 200, de 25.02.67, e 2.300, de 21.11.86.

1.4 - Que a comercialização, se ocorrer, seja comunicada ao IBAMA para a fiscalização e acompanhamento, a fim de que seja assegurado o recolhimento aos cofres públicos do respectivo imposto, e ainda que conste do contrato que sucederá a transação, se esta ocorrer, cláusulas assecuratórias de que na área desmatada será realizado o necessário manejo sustentado (reflorestamento), assim como toda e qualquer exigência imposta pelo Código Florestal e legislação complementar que regulem a matéria.

Por derradeiro, informamos que o Inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, resultante da apreensão realizada pela FUNAI, com o apoio do IBAMA e do citado DPF, seguirá seu curso normal e, dependendo do resultado o douto "CUSTOS LEGIS"



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

- FUNAI - Fls. 04

Processo nº 000/89
Fls. 003
SUB

oferecerá denúncia visando punir os responsáveis pela derrubada ilegal.

É a informação "sub censura".

Belém, 03 de outubro de 1989.

Carlos Amoury da Costa
Carlos Amoury da Costa
Assessor Jurídico - 4.ª SUER
Port. PP/N.º 2505/89

PR/SEC;

E 04.10.89

Ao Sr. Administrador
da ADA de Marabá para a fim de
emitir parecer se realmente os di-
stros necessitam da comercialização
de madeira na Área Indígena,
e qual motivo os levou a assim
proceder, bem como se há interesse
de comunidade Xicriá obedecendo a
função legal.

Leandro de Mello
Leandro de Mello
Superintendente Regional
Port. 152/GM de 01-02-89